

PROCESSO: 014648/2017

PROCESSO: 014648/2017



Requerente: NUTRIHOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS

Assunto: IMPUGNACAO AO EDITAL

Aberto em: 27/12/2017 04:12:11

Local de criação: SMAD - DLC

Para maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.brPrefeitura Municipal de Araucária - PR
SMAD - DLC**SMAD**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido IMPUGNACAO AO EDITAL

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Requerente: NUTRIHOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

CPF/CNPJ: 19.685.191/0001-09

Telefone:

Endereço: RUA: TARCILIO ZOELNER, 590,
- Araucária - PR -

DADOS DA SOLICITAÇÃO

PROCESSO:
014648/2017

Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 110/2017, autos nº 11885/2017.

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 27/12/2017 04:12:11

NUTRIHOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Processo cadastrado por: Jucileide Viana dos Reis Dubiela - SMAD - DLC Em 27/12/2017 04:12:11

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

Nº do Protocolo: 014648/2017

Data: 27/12/2017 04:12:11

Senha para consulta: 51448

Local de Criação deste Requerimento: SMAD - DLC - Jucileide Viana dos Reis Dubiela

Requerente: NUTRIHOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Assunto: IMPUGNACAO AO EDITAL

Para maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA JUCILEIDE VIANA DOS REIS DUBIELA

Protocolo de Licitação - 27-Dez-2017-15142-000910-1/4

A **Nutri House Alimentos LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.685.191/0001-09, com à Rua Tarcílio Zoelner 590, Barracão 09, por intermédio de seu procurador, infra assinado (instrumento de mandato em anexo), vem mui respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 110/2017**, pelos motivos que passa a expor.

1. DOS LOTES 5, 11 e 18

1.1. Os lotes 5, 11 e 18 são compostos por itens de panificação conforme descrição do edital.

1.2. Nestes lotes, ao contrário dos demais, os alimentos serão licitados por unidades ou pacotes, sendo especificado nos lotes 5 e 11 um peso mínimo por pacote de 350g, e no lote 18 encontram-se diferentes pesos mínimos para as unidades.

1.3. Ao optar pela concorrência dos itens em valores por unidades, a Administração cria uma situação onde um licitante poderia ofertar um preço melhor por quilograma de produto (o que geraria economia aos cofres públicos) mas acabaria ofertando um preço menos vantajoso por unidade.

1.4. Desta forma, visando atender ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e isonomia entre os participantes, contidos no caput do art. 3 da Lei 8.666/93, faz-se necessária alteração do edital.

1.5. Cabe lembrar também que tal alteração também faz-se necessária para cumprir como inciso I do § 10, art. 3 da Lei 8.666/93, que dispõe o seguinte,

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

1.6. Assim sendo, faz-se necessária revisão dos itens contidos nos lotes 5, 11 e 18 de maneira que adequem-se aos princípios norteadores de certames públicos contidos no art. 3 da Lei 8.666/93.

2. DO ITEM 3.2 DO ANEXO II

2.1. Os itens 3.2.1. e 3.2.2. possuem a seguinte redação,

3.2. Da documentação técnica As amostras deverão ser entregues acompanhadas da seguinte documentação técnica, devidamente identificada a qual item se refere, conforme segue:

3.2.1. Carnes (Bovina, Frango, Suína), Peixe, Linguiças, Salsichas e Presunto

- a) Licença Sanitária da sede do fabricante do item cotado, com a data de inspeção válida;
- b) Registro no SIF ou SIP ou SISBI ou SIM;
- c) Autorização de Comercialização;
- d) Ficha técnica;

3.2.2. Laticínios (Queijo, Bebida Láctea, Requeijão e Iogurte)

- a) Licença Sanitária da sede do fabricante do item cotado, com a data de inspeção válida;
- b) Registro no SIF ou SIP ou SISBI ou SIM;
- c) Autorização de Comercialização;
- d) Ficha técnica.

2.2. Ao exigir licença sanitária e SIF/SIP/SISBI/SIM da unidade fabricante, a Administração incorre em exigência ilícita e impossibilidade jurídica. O art. 6º da Lei 1.283/50, dispõe o seguinte,

Art 6º É expressamente proibida, em todo o território nacional, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

Parágrafo único. A concessão de fiscalização do Ministério da Agricultura isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou municipal.

2.3. Restando a duplicidade de fiscalização vedada pelo dispositivo legal acima transcrito, faz-se exigência impossível de ser cumprida a apresentação de Licença

Sanitária cumulada com SIF/SIP/SISBI/SIM.

2.4. Diante deste problema, ressalta-se que os documentos mencionados fazem parte da apresentação de propostas, cabendo lembrar do disposto do § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993,

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

2.5. Comprovada a necessidade de alteração na proposta, cfe. disposto pelo art. 6 da Lei 1.283/50, o edital deverá ser republicado com nova data de abertura de sessão, em respeito à norma do art. 21 da Lei 8.666/93.

2.6. Ainda cabe trazer atenção à exigência de Autorização de Comercialização, necessária para todos os itens exceto as dietas especiais. Tal documento não encontra nenhum amparo legal para sua exigência neste certame, tornando-se assim uma medida de caráter restritivo à competitividade do certame, bem como incentiva a criação de monopólios.

2.7. Apesar da Lei 12.462/11 autorizar a exigência de carta de solidariedade do fabricante como modo de assegurar a execução contratual, o dispositivo legal é claro, a exigência deve ser motivada. Vejamos,

Art. 7º No caso de licitação para aquisição de bens, a administração pública poderá:
[...]

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

2.8. Neste diapasão, a licitação visa a aquisição de gêneros alimentícios não complexos, sendo que a decisão de exigir o documento de Autorização de Comercialização não se faz necessária para o atendimento pleno às demais condições do edital. Restando esta a condição de qualificação de proposta imotivada, faz-se necessária, tanto para ampliar o universo de possíveis concorrentes, bem como para evitar uma exigência ilícita, a remoção deste dispositivo.

3. REQUERIMENTOS

3.1. Diante do exposto, requer-se a Ilustríssima Senhora Pregoeira:

- a) Acolha a presente impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Presencial 110/2017, vez que presentes todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos necessários;
- b) Reformule os lotes 5, 11 e 18 para que os itens sejam licitados de acordo com peso, e não unidades, de modo a atender ao princípio da seleção de proposta mais vantajosa;
- c) Remova as exigências de Licença Sanitária cumulada com SIF/SIP/SISBI/SIM, vez que proibida a duplicidade de fiscalização dos estabelecimentos fabricantes;

- d) Remova a exigência de Autorização de COmercialização, vez que resta imotivada neste certame, bem como induz à criação de monopólios e restringe o caráter competitivo do certame;
- e) Diante das alterações necessárias, que implicam em alteração na formulação das propostas, republique o edital desginando nova data para o certame, em respeito ao disposto no art. 21, parágrafo 4o, da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.
Curitiba, 27 de Dezembro de 2017.



CAIO HENRIQUE DE SOUZA KAMINSKI

OAB/PR nº 65.906

OAB/SP nº 389.408

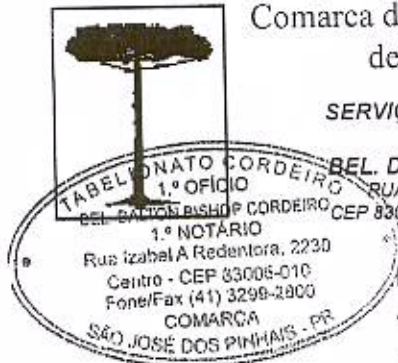
República Federativa do Brasil

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional
de São José dos Pinhais - Estado do Paraná

SERVIÇO NOTARIAL E PROTESTO
1º OFÍCIO

BEL. DALTON BISHOP CORDEIRO
RUA ISABEL A REDENTORA, 2230
CEP 83005-010-FONE/FAX: (041) 3299-2800

Livro	Folha	Pública
0623	104	1
Cod. Esc.	P. interno	Tab. 1
0070	4781/17	001



**Procuração bastante que faz: NUTRI HOUSE
ALIMENTOS LTDA - EPP, na forma abaixo declarada:**

*/*S/A/J/B/A/MI*/* quantos este público instrumento de Procuração bastante virem, que aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (04/10/2017), nesta Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, em Cartório perante mim, Escrevente do Primeiro Tabelião que esta subscreve, compareceu como outorgante, **NUTRI HOUSE ALIMENTOS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na Rua Tarcilio Zoelner, n.º 590, barracão 9, Cidade Jardim, São José dos Pinhais-PR, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 19.685.191/0001-09, neste ato representada por seu titular JOCEMAR GOMES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, maior e capaz, empresário, portador da Cédula de Identidade n.º 4.956.621-2/SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 552.514.399-20, residente e domiciliado na Rua Isabel A Redentora, n.º 826, Centro, São José Dos Pinhais-PR, conforme Terceira Alteração e Consolidação Contratual, devidamente registrada na Junta Comercial deste Estado sob n.º 20176467548 em 02/10/2017; e Certidão Simplificada, emitida pelo mesmo órgão em 04/10/2017, os quais, me foram apresentados e ficam aqui arquivados as folhas 82/89 do livro n.º 358 de Arquivo de Contratos Sociais, deste Serviço Notarial. A presente, pessoa identificada por mim e pelo Primeiro Tabelião, conforme documentos apresentados e acima mencionados, do que dou fé. E pela outorgante, na forma representada, me foi dito que por este público instrumento de procuração e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores, **KAMINSKI & BUCH ADOGADOS**, sociedade de advogados inscrita na OAB/PR sob n.º 4.477; **CAIO HENRIQUE DE SOUZA KAMINSKI**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR 65.906 e no CPF 068.821.279-48; **GUSTAVO LUIS BUCH**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR 71.325 e no CPF 078.391.219-69, todos com endereço profissional à Rua Raquel Prado, n.º 1.000, Mercês, em Curitiba/PR, aos quais confere e delega poderes para o fim especial de **representá-la no foro em geral, em conjunto ou isoladamente, com os poderes contidos nas cláusulas ad judicium et extra, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, e ainda, intervir, aforar mandado de segurança, interpor recursos, variar de ações, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, declarar o que se fizer necessário civil e criminalmente, promover medidas e diligências receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, ratificar, desistir, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromissos ou acordos, dando tudo por bom, firme e valioso; praticar enfim, todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes. A presente procuração terá validade até 31/12/2020. Certifico que as informações, bem como os demais elementos constantes do presente mandato, se constituíram por mera declaração dos outorgantes, os quais assumem a responsabilidade civil e criminal nos termos da lei por sua veracidade, devendo os documentos comprobatórios atualizados serem exigidos diretamente pelos órgãos competentes. E de como assim o disse do que dou fé, pediu-me e eu lhe lavrei este instrumento, que depois de lido e achado em tudo**



44e4-3a23-e2f8-4b76
5e63-25a3-e61b-4f05
www.custodiana.com.br

Schelle Aparecida Lemes de Matos
Escrevente



República Federativa do Brasil

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional
de São José dos Pinhais - Estado do Paraná



SERVIÇO NOTARIAL E PROTESTO
1º OFÍCIO

BEL. DALTON BISHOP CORDEIRO
RUA IZABELA REDENTORA, 2230
CEP 83005-010-FONE/FAX: (41) 3299-2800

Livro	Folha	Rubrica
0623	105	
Cod.Esc.	P. Interno	Página
0070	4781/17	002



conforme, aceita, outorga e assina, dispensando a presença e as assinaturas das testemunhas na forma do que ~~he(s)~~ faculta o contido no Art. 684, do Provimento n.º 249/2013 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, tudo perante mim, (A.) **SCHEILA APARECIDA LEMES DE MATOS - ESCRIVENTE** que a escrevi. Eu **Bel. DALTON BISHOP CORDEIRO - Primeiro Tabelião**, que a subscrevo. São José dos Pinhais, 04 de outubro de 2017 (AA.) **JOCEMAR GOMES DOS SANTOS**. Nada mais. Traslada em seguida, conferi e dou fé. Eu **Primeiro Tabelião**, que o fiz digitar, subscrevo, dato e assino em público e raso. Custas V.R.C. 404,62 = R\$ 73,64. O instrumento foi protocolado sob n.º 04397/2017, no livro de protocolo geral n.º 43, em data de 04/10/2017.

São José dos Pinhais, 04 de outubro de 2017.

Em Testemunho da Verdade.

FUNARPEN SELO DIGITAL

Nº Dulo5 . mdsqh . rY82G . Controle: Cn0h . 4hcjq
Confira os dados do selo em: <http://funarpen.com.br>

Scheila Aparecida Lemes de Matos
Escrivente



44e4-3af3-e2f0-4b76
fe63-f5a3-e61b-4e05
www.cartorios.com.br

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
NUTRI HOUSE ALIMENTOS LTDA - EPP
CNPJ 19.685.191-0001-09
NIRE 41207794018



FL.01

JOCEMAR GOMES DOS SANTOS, brasileiro, empresário, maior, solteiro, nascido em Canoinhas SC em 05/08/1964 portador da RG 4.956.621.2 SESPPR, CPF/MF 552.514.399.20 residente e domiciliado em São José dos Pinhais PR, à Rua Miguel Sucla, 109, Bairro Santo Antonio, CEP 83020-700, único sócio componente da sociedade mercantil que gira sob o nome empresarial de NUTRI HOUSE ALIMENTOS LTDA - EPP, com sede e domicílio na Rua Tarcílio Zoelner nº 590 Barracão 9, Cidade Jardim, São José dos Pinhais/PR, CEP 83035-030, registrada na JUCEPAR sob nº 41207794018 em 03/02/2014, inscrita no CNPJ sob nº 19.685.191/0001-09, resolve alterar o seu contrato social primitivo, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. - INGRESSO DE SÓCIO-- Ingressa na sociedade o Sr. MARCELO HENRIQUE CRUZ ARRUDA MENDES, brasileiro, empresário, maior, solteiro, nascido em Curitiba PR em 03/02/1994, portador do RG 102.340.80-9 SESPPR, CPF/MF 089.195.599-29 residente e domiciliado em São José dos Pinhais PR, à Rua Wilson Luiz Lopes, 602, CEP 83065-477.

CLÁUSULA SEGUNDA- DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: O sócio JOCEMAR GOMES DOS SANTOS, cede e transfere por venda ao sócio ingressante SR. MARCELO HENRIQUE CRUZ ARRUDA MENDES, 10.000 quotas de capital no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao qual dá plena rasa e irrevogável quitação, sobre a operação de transferência das quotas ora negociadas.

CLÁUSULA TERCEIRA - CAPITAL SOCIAL: O capital social será de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), dividido em 1.000.000 quotas no valor de R\$ 1,00 (um real), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País, fica assim distribuído:

SOCIO	VALOR	(%)	QUOTAS	VALOR
JOCEMAR GOMES DOS SANTOS	1,00	99	990.000	990.000,00
MARCELO HENRIQUE CRUZ ARRUDA MENDES	1,00	1	10.000	10.000,00
TOTAL		100	1.000.000	1.000.000,00

CLÁUSULA QUARTA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL: A administração da sociedade caberá a JOCEMAR GOMES DOS SANTOS, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/10/2017 16:25 SOB Nº 20176467548.
PROTOCOLO: 176467548 DE 28/09/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11703842384. NIRE: 41207794018.
NUTRI HOUSE ALIMENTOS LTDA - EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/10/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
NUTRI HOUSE ALIMENTOS LTDA - EPP
CNPJ 19.685.191-0001-09
NIRE 41207794018



FL.02

defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

1. ° - É vedado aos sócios em conjunto ou individualmente uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar, hipotecar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§ 2. ° - Facultam-se aos administradores, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

CLÁUSULA QUINTA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLAUSULA SEXTA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO: Em consonância com o que determina o artigo nº. 2.031 da Lei nº. 10.406/2002, os sócios, à vista das modificações ora ajustadas, reger-se-ão com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
NUTRI HOUSE ALIMENTOS LTDA - EPP
CNPJ 19.685.191/0001-09
NIRE 41207794018

JOCEMAR GOMES DOS SANTOS, brasileiro, empresário, maior, solteiro, nascido em Canoinhas SC em 05/08/1964, portador da RG 4.956.621.2 SESPPR, CPF/MF 552.514.399.20, residente e domiciliado em São José dos Pinhais/PR, à Rua Miguel Sucla, 109, Bairro Santo Antonio, CEP 83020-700.



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/10/2017 16:25 SOB Nº 20176467548.
PROTOCOLO: 176467548 DE 28/09/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11703842584. NIRE: 41207794018.
NUTRI HOUSE ALIMENTOS LTDA - EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/10/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
NUTRI HOUSE ALIMENTOS LTDA - EPP
CNPJ 19.685.191-0001-09
NIRE 41207794018



FL.03

MARCELO HENRIQUE CRUZ ARRUDA MENDES, brasileiro, empresário, maior, solteiro, nascido em Curitiba PR em 03/02/1994 portador do RG 102.340.80-9 SESPPR, CPF/MF 089.195.599-29 residente e domiciliado em São José dos Pinhais/PR, à Rua Wilson Luiz Lopes, 602, CEP 83065-477, únicos sócios componentes da sociedade mercantil que gira sob o nome empresarial de: NUTRI HOUSE ALIMENTOS LTDA - EPP com sede e domicílio na Rua Tarcílio Zoelner, nº 590, Barracão 9, Cidade Jardim, São José dos Pinhais/PR, CEP 83035-030, registrada na JUCEPAR sob nº 41207794018 em 03/02/2014, inscrita no CNPJ sob nº 19.685.191/0001-09, resolvem alterar o seu contrato social primitivo, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade girará sob o nome empresarial de NUTRI HOUSE ALIMENTOS LTDA e terá sede e domicílio na Rua Tarcílio Zoelner 590 barracão 9, Cidade Jardim, São José dos Pinhais/PR, CEP 83035-030.

CLÁUSULA SEGUNDA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL: A sociedade terá por objeto a exploração do ramo de: CNAE 46.91.5.00 Comércio atacadista de mercadorias, com predominância em produtos alimentícios.

CLÁUSULA QUARTA - INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciará suas atividades em 27/12/2013 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL: O capital social será de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 quotas no valor de R\$ 1,00 (um real), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País, fica assim distribuído:

SOCIO	VALOR	(%)	QUOTAS	VALOR
JOCEMAR GOMES DOS SANTOS	1,00	99	990.000	990.000,00
MARCELO HENRIQUE CRUZ ARRUDA MENDES	1,00	1	10.000	10.000,00
TOTAL		100	1.000.000	1.000.000,00



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/10/2017 16:25 SOB Nº 20176467548.
PROTOCOLO: 176467548 DE 28/09/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11703842584. NIRE: 41207794018.
NUTRI HOUSE ALIMENTOS LTDA - EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/10/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
NUTRI HOUSE ALIMENTOS LTDA - EPP
CNPJ 19.685.191-0001-09
NIRE 41207794018



FL.04

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme disposto no art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo único: O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA OITAVA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME JOCEMAR GOMES DOS SANTOS, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

§ 1.º - É vedado aos sócios em conjunto ou individualmente uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar, hipotecar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§ 2.º - Facultam-se aos administradores, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

CLÁUSULA NONA - RETIRADA PRO-LABORE: Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/10/2017 16:25 SOB Nº 20176467548.
PROTOCOLO: 176467548 DE 28/09/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11703842584. NIRE: 41207794018.
NUTRI HOUSE ALIMENTOS LTDA - EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/10/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
NUTRI HOUSE ALIMENTOS LTDA - EPP
CNPJ 19.685.191-0001-09
NIRE 41207794018



FL.05

CLÁUSULA DÉCIMA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS: Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JULGAMENTO DAS CONTAS: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo único - Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião, o balanço patrimonial e o de resultado econômico devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros, sucessora e a incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O Administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORO: Fica eleito o foro de São Jose dos Pinhais/PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando-se, expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/10/2017 16:25 SOB Nº 20176467548.
PROTOCOLO: 176467548 DE 28/09/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11703842584. NIRE: 41207794018.
NUTRI HOUSE ALIMENTOS LTDA - EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/10/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
NUTRI HOUSE ALIMENTOS LTDA - EPP
CNPJ 19.685.191-0001-09
NIRE 41207794018



FL.06

E por estarem assim, justos e contratados, datam, lavram e assinam o presente instrumento em via única, obrigando-se fielmente por si e por seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 18 DE SETEMBRO DE 2017.

1º Tabelião
São José Pinhais - PR

JOCEMAR GOMES DOS SANTOS

1º Tabelião
São José Pinhais - PR

MARCELO HENRIQUE CRUZ ARRUDA MENDES



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/10/2017 16:25 SOB Nº 20176467548.
PROTOCOLO: 176467548 DE 28/09/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11703842584. NIRE: 41207794018.
NUTRI HOUSE ALIMENTOS LTDA - EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/10/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

Cartório
Cordeiro 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de São José dos Pinhais

Selo nº FdpJH. 5VZpR. ory1b - 6xD6M. a25xG
 Valde este selo em <http://fhuarpen.com.br>

Reconheço por VERDADEIRA as firmas de:
 (GBJXqFz0) - JOCEMAR GOMES DOS SANTOS

Em testemunho da verdade, S. J. dos Pinhais, 19 de Setembro de 2017
 113-GIOVANA LUISA PAMPU-ESCREVENTE-GLP



Cartório
Cordeiro 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de São José dos Pinhais

Selo nº kdpJH. crpov. uwpP1 - OZhMz. 68OJy
 Valde este selo em <http://fhuarpen.com.br>

Reconheço por VERDADEIRA as firmas de:
 (GBJYbx20) - MARCELO HENRIQUE CRUZ ARRUDA MENDES

Em testemunho da verdade, S. J. dos Pinhais, 19 de Setembro de 2017
 113-GIOVANA LUISA PAMPU-ESCREVENTE-GLP



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/10/2017 16:25 SOB N° 20176467548.
 PROTOCOLO: 176467548 DE 28/09/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11703842584. NIRE: 41207794018.
 NUTRI HOUSE ALIMENTOS LTDA - EPP

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 02/10/2017
www.empresafacil.pr.gov.br



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração



FOLHA DE DESPACHO

Local de abertura: SMAD/DLC

Processo nº 14648/2017

Destino inicial: Pregoeiro

Data: 27/12/2017

Jucileide T. F. Dubeila
Servidor

À Smed.

I - CONSIDERANDO QUE AS QUESTÕES IMPUGNADAS FORAM ESTABELECIDAS PELA Smed, SEGUE PARA FINS DE ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO;

II - APÓS RETORNAR AO PREGOEIRO PARA FINS DE ANÁLISE E DECISÃO.

Em 27/12/17

Jucileide T. F. Dubeila
Jucileide Viana dos Reis Dubeila
PREGOEIRO



Ao Pregoeiro,

Em relação aos questionamentos elaborados pela empresa Nutri House, faz-se a seguinte ressalva:

- Licença Sanitária: será exigida da licitante, caso não seja fabricante (indústria). SIM, SIP, SIF ou SISBI do fabricante. O edital é expresso nesse sentido, utilizando-se da conjunção "ou", o que torna evidente que a Administração Pública não está a exigir todos os registros.
- Peso dos pães: as especificações do edital devem ser cumpridas, pois somente assim atendem as necessidades da municipalidade. A Administração Pública possui ampla liberdade de especificar suas aquisições, de modo a atender ao interesse público. O menor preço deve vir acompanhado das especificações técnicas e padrões mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.
- Autorização de comercialização: mantém-se o requisito, tendo em vista a segurança alimentar, a segurança jurídica e o interesse público envolvido. Como bem dito pela própria impugnante, há legislação que suporta a exigência, estando esta Administração Pública a se prevenir de eventuais problemas, a exemplo de trocas de marcas, qualidade inferior às especificações do edital.

Conclusão: Recebo e conheço da impugnação, posto que tempestiva e cumpridos os requisitos de interesse e legitimidade, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se todos os termos do edital e data de 03/01/2018 para realização da sessão pública.

Araucária, 28 de Dezembro de 2017.

HENRIQUE RODOLFO THEOBALD
Secretário Municipal de Educação

ISABEL RIBEIRO MARTINS

DIREÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Educação



Ao Pregoeiro,

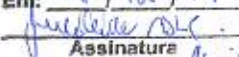
Em relação aos questionamentos elaborados pela empresa Nutri House, faz-se a seguinte ressalva:

- Licença Sanitária: será exigida da licitante, caso não seja fabricante (indústria). SIM, SIP, SIF ou SISBI do fabricante. O edital é expresso nesse sentido, utilizando-se da conjunção "ou", o que torna evidente que a Administração Pública não está a exigir todos os registros.
- Peso dos pães: as especificações do edital devem ser cumpridas, pois somente assim atendem as necessidades da municipalidade. A Administração Pública possui ampla liberdade de especificar suas aquisições, de modo a atender ao interesse público. O menor preço deve vir acompanhado das especificações técnicas e padrões mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.
- Autorização de comercialização: mantém-se o requisito, tendo em vista a segurança alimentar, a segurança jurídica e o interesse público envolvido. Como bem dito pela própria impugnante, há legislação que suporta a exigência, estando esta Administração Pública a se prevenir de eventuais problemas, a exemplo de trocas de marcas, qualidade inferior às especificações do edital.
- A autorização de comercialização é um documento que comprova que a empresa possui a devida autorização para comercialização dos produtos fornecidos pelo fabricante. Para que o fabricante esteja ciente que o seu produto está sendo comercializado para merenda escolar, sendo assim ele fica corresponsável por qualquer problema que venha acontecer com seu produto, como intoxicação alimentar dos alunos da rede municipal, entre outros. Documentos como licença sanitária, SIF, SISBI, SIP ou DIPOA, só indicam que a empresa está nas normas técnicas e sanitárias adequadas.

Conclusão: Recebo e conheço da impugnação, posto que tempestiva e cumpridos os requisitos de interesse e legitimidade, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se todos os termos do edital e data de 03/01/2018 para realização da sessão pública.

Araucária, 28 de Dezembro de 2017.


SÉRGIO LUIS PRESTES
Departamento de Alimentação Escolar
COMISSÃO DE RECEBIMENTO
DE GÊNEROS DE SERVIÇOS
DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
DECRETO – 30.733/2017

RECEBIDO
Em: 28/12/17

Assinatura 14.5643



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14430/2017

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11885/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0110/2017

OBJETO: Aquisição de alimentos perecíveis, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.

INTERESSADO: NUTRIHOUSE ALIMENTOS LTDA - EPP

A requerente, empresa **NUTRIHOUSE ALIMENTOS LTDA - EPP**, registrada do CNPJ 19.685.191/0001-09, apresentou impugnação, *tempestivamente* na forma do subitem 16.2 do Edital em referência, da qual damos conhecimento.

DA IMPUGNAÇÃO

A interessada aduz, em síntese:

I) Que deve ser reestruturada a unidade de medida de aquisição dos itens constantes dos lotes 05, 11 e 18 do quadro de quantidades e custos contido no Anexo II do Edital do Pregão Presencial nº 110/2017;

II) Que se remova as exigências de licenças sanitária cumulada com SIF/SIP/SISBI/SIM, constante nos subitens 3.2.1 e 3.2.2 do Anexo II do Edital;

III) Que se remova a exigência de autorização de comercialização, vez que resta imotivada no certame.

DA ANÁLISE

Em razão de que as questões impugnadas foram estabelecidas pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação (SMED) na fase interna da licitação, os autos foram remetidos a esta Secretaria para fins de análise e manifestação, oportunidade em esta se posicionou pelo indeferimento do pedido nos termos do despacho de fls. 16 e complementado pelo despacho de folha 17 do presente processo, os quais são partes integrantes da presente análise.

No que tange a unidade de medida de aquisição dos itens dos lotes 05, 11 e 18, justifica a SMED que "somente na forma que está estabelecida em edital atende as



necessidades desta municipalidade, e que tais condições foram estabelecidas no âmbito da discricionariedade que cabe ao gestor". Em que pese tal justificativa se apresentar deveras sucinta, há que se ponderar que o peso das embalagens contidas nos lotes em referência, encontram-se em consonância com o praticado no mercado e que há ainda flexibilidade na forma de apresentação como "peso mínimo", o que traz benefícios à competitividade.

Ao abordar a questão da "autorização de comercialização", justifica a SMED que a exigência de tal documento justifica-se com vistas a garantir a segurança alimentar e jurídica da contratação e que para os fabricantes estejam cientes de quais são as empresas parceiras e também para que os representantes tenham suporte do fabricante para manter o fornecimento dos produtos cotados durante a vigência das atas de registro de preços. Nestes termos, indefere o pedido.

Já com relação à exigência de licenças sanitária cumulada com SIF/SIP/SISBI/SIM, constante nos subitens 3.2.1, 3.2.2 e também no 3.5.2 do Anexo II do Edital entende a SMED que o edital é expresso no sentido de solicitar a apresentação de um ou outro documento. Ocorre que tal previsão foi contemplada somente no subitem 6.4 do Edital (da qualificação técnica), devendo então no que se refere a esta solicitação o Edital ser retificado.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em consonância com a justificativa técnica apresentada pela SMED, o Pregoeiro decide **pelo provimento parcial da impugnação interposta**, devendo ser retificados os subitens 3.2.1, 3.2.2 e 3.5.2 do Anexo II do Edital, devendo a estes ser incluída nova alínea com a seguinte redação (em analogia ao que foi solicitado no Edital do Pregão Presencial nº 63/2016, de mesmo objeto):

"Com relação à Licença Sanitária solicitada na alínea "a", no caso dos estabelecimentos enquadrados na categoria de entreposto, deverá necessariamente ser apresentada a licença sanitária e os registros no SIF/SIP/SISBI/DIPOA dos produtos cotados, já no caso dos estabelecimentos enquadrados na categoria de produção, transformação, armazenamento e distribuição, conforme legislação vigente, fica isenta a apresentação da licença sanitária, uma vez que



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



a aptidão sanitária será verificada pela documentação exigida pela alínea "b".

Nestes termos, deverá ser designada nova data para recebimento dos envelopes de proposta e habilitação, bem como para abertura do certame.

Araucária, 28 de dezembro de 2017.

Jucileide Viana dos Reis Dubiela
Jucileide Viana dos Reis Dubiela

Pregoeiro – Decreto nº 31.519/2017